

Processo nº 631/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu como 2.^a arguida no Processo na CR2-06-0225-PCC, e, oportunamente, por Acórdão do T.J.B., foi condenada como autora de 1 crime de “detensão de arma proibida”, p. e p. pelo art. 262º, nº 1 do C.P.M. e art. 1º nº 1, al. a) e art. 6º, nº 1, al. b) do D.L. nº 77/99/M, na pena de 2 anos e 4 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano; (cfr., fls. 159-v a 160-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para concluir que:

- “– *Na elaboração do Acórdão em que concluiu pela condenação do ora Recorrente na pena de 2 anos e 4 meses de prisão, com execução suspensa por 1 ano, o Tribunal Judicial de Base não levou em consideração “imagem global dos factos e a gravidade do crime como um todo”.*
- *Pelo que o Tribunal lia que “violou o artigo 66.º do Código Penal de Macau, uma vez que não teve em conta na determinação da pena abstractamente aplicável as circunstâncias atenuantes especiais aplicáveis ao caso concreto.*
- *Pelo exposto, e tendo em conta a factualidade dada como provada, a pena concretamente aplicada à ora Recorrente afigura-se, esta, extremamente severa.”*

A final, *“Pede que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão recorrida ou atenuando-se a pena aplicada a recorrente, nos termos peticionados”*; (cfr., fls. 166 a 171).

*

Respondendo, considera o Exm^o Representante do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, devendo-se confirmar a mesma; (cfr., fls. 173 a 177).

*

Em sede de vista, é o Ilustre Procurador-Adjunto de opinião que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 185 a 187).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“No dia 18 de Agosto de 2001, por volta de 00h30, a arguida **A** telefonou para a casa do seu ex-marido ora arguido **B**, pedindo que lhe fosse entregue imediatamente o documento de identificação do seu filho **C**, documento esse guardado pelo arguido, e por tal motivo entraram em discussão no telefone.*

*Depois de desligar o telefone, a arguida **A**, trazendo consigo um cutelo, que tinha tirado da residência, de marca Diamond, com comprimento total de 30 cm, de lâmina 20 cm, de largura 9 cm, de cabo 10 cm, deslocou-se com o filho **C** até à residência do arguido **B**, a fim de reaver o documento de identificação.*

*Nesse dia, por volta de 1h00 da madrugada, a arguida **A** conduzia o ciclomotor de matrícula CM-XXX, e quando chegou ao edf "XXX" sito na Avenida XXX, o arguido **B** já se encontrava junto do lado exterior da porta do edifício à espera, após o que entraram de novo em discussão.*

*Durante a discussão, o arguido **B** empurrou com a mão **A**, em consequência disso, a arguida **A** dirigiu-se ao ciclomotor de matrícula CM-XXX, e depois tirou da respectiva caixa de capacete o acima mencionado cutelo, apontando-o seguidamente na direcção de **B**, proferindo as seguintes palavras: "Se voltares a levantar a mão, vou*

esfaquear-te, caralho”!”

A arguida A, sem qualquer justificação e durante o período de madrugada, andou na rua com o referido cutelo, com o intuito de utilizar a respectiva para atacar terceiro.

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

(...)

Conforme o CRC; a 2ª arguida é primária.

A 2ª arguida está desempregada, e vive a cargo do seu filho. Tem como habilitações literárias o 6º ano da escola primária.

(...)

A 2ª arguida prestou declarações na audiência e julgamento, e confessou, de livre vontade e fora de qualquer coacção, integralmente e sem reserva os imputados factos.”; (cfr., fls. 157 a 158).

Do direito

3. Insurge-se a arguida contra a decisão que a condenou como autora de 1 crime de “detensão de arma proibida”, p. e p. pelo art. 262º, nº 1 do C.P.M. e art. 1º, nº 1, al. a) e art. 6º, nº 1, al. b) do D.L. nº 77/99/M, na

pena de 2 anos e 4 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano, afirmando que com a mesma se violou o art. 66º do C.P.M., e, pedindo, assim, a atenuação especial da referida pena.

Ora, como se consignou em sede de exame preliminar, cremos que é o recurso manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar.

Vejamos.

Nos termos do art. 66º do C.P.M.:

- "1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
 - f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo."

E, como sabido é, a acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da aplicação do transcrito comando legal, sendo também de referir que tal só acontece *“quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”*; (cfr., Figueiredo Dias, in *“Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”*, 306).

“In casu”, a favor da arguida, há tão só a considerar a sua confissão dos factos.

Porém, não se mostra que tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que a dita confissão haja sido acompanhada de arrependimento.

Assim, e sendo que a pretendida atenuação especial só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, (ou, como o próprio preceito diz, “especiais”), impõe-se concluir que a situação em apreço não integra, seguramente, esse circunstancialismo.

Aliás, o quantum da pena aplicada, situa-se bem próximo do limite mínimo da moldura penal abstracta, (apenas em 4 meses acima do dito limite), nenhuma censura merecendo.

Daí, a manifesta improcedência do presente recurso, com a sua consequente rejeição, nos termos dos arts. 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C.P.P.M..

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários à Exm^a Defensora no montante de MOP\$ 800,00.

Macau, aos 13 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong